



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.929, DE 2024

(Do Sr. Amom Mandel e outros)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para vedar a aplicação do acordo de não persecução penal nas hipóteses de crimes raciais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2559/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para vedar a aplicação do acordo de não persecução penal nas hipóteses de crimes raciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.28-A.....

.....

§2º.....

.....

.V - nos crimes previstos na Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, e demais crimes de racismo ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acordo de não persecução penal foi inserido no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, sendo entendido como um negócio jurídico entre o Ministério Público e o investigado, na fase pré-processual.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Em caso de oferecimento do ANPP, o investigado se compromete a cumprir determinadas cláusulas, sendo favorecido com a extinção da punibilidade.

Nos termos do Código de Processo Penal, assim está disposto:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A jurisprudência pátria tem interpretado que o acordo é uma alternativa à propositura da ação penal com vistas a garantir maior celeridade da justiça criminal e redução de demandas judiciais, permitindo, ainda assim, a reprovabilidade da conduta criminosa.

Entretanto, a natureza do acordo não é compatível com algumas condutas especificadas no § 2º do art. 28-A, a exemplo dos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal já tem sedimentado entendimento de que o ANPP não se aplica aos crimes raciais, em uma interpretação integral da Constituição:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE DEFENSIVA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME RACIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





1. A construção e o efetivo alcance de uma sociedade fraternal, pluralista e sem preconceitos, tal como previsto no preâmbulo da Constituição Federal, perpassa, inequivocamente, pela ruptura com a praxis de uma sociedade calcada no constante exercício da dominação e desrespeito à dignidade da pessoa humana.

2. A promoção do bem de todos, aliás, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3º da Constituição Federal de 1988.

3. Assim, a delimitação do alcance material para a aplicação do acordo “despenalizador” e a inibição da persecutio criminis exige conformidade com o texto Constitucional e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro internacionalmente, como limite necessário para a preservação do direito fundamental à não discriminação e à não submissão à tortura – seja ela psicológica ou física, ao tratamento desumano ou degradante, operada pelo conjunto de sentidos estereotipados que circula e que atribui tanto às mulheres quanto às pessoas negras posição inferior, numa perversa hierarquia de humanidades.

4. Considerada, pois, a teleologia da excepcionalidade imposta na norma e a natureza do bem jurídico a que se busca tutelar, tal como os casos previstos no inciso IV do art. 28 do CPP, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não abarca os crimes raciais, assim também compreendidos aqueles previstos no art. 140, § 3º, do Código Penal (HC 154248).





5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido
(STF, RHC 222.599, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda
Turma, DJe 22/3/2023)

Na mesma perspectiva, o recente Informativo nº 821 do STJ considerou que “Não cabe acordo de não persecução penal nos crimes raciais, o que inclui as condutas resultantes de atos homofóbicos.”.

Desse modo, a atividade legislativa deve estar voltada para o aperfeiçoamento dos institutos legais a fim de equilibrar a máxima efetividade dos direitos individuais e a atividade estatal, à luz dos direitos humanos, sobretudo quando se trata da política criminal do país. Sendo assim, a vedação do ANPP no caso de crimes raciais concretizada em lei demonstra o compromisso do Estado brasileiro com o combate a todas as formas de discriminação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AMOM MANDEL





Projeto de Lei **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de
3 de outubro de 1941, para vedar a
aplicação do acordo de não persecução
penal nas hipóteses de crimes raciais.

Assinaram eletronicamente o documento CD246903935300, nesta ordem:

- 1 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 3 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)
- 4 Dep. Camila Jara (PT/MS)
- 5 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689
LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-0105:7716

FIM DO DOCUMENTO